



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

PUBLICAÇÃO

Publicado(a) em 31 / 03 / 2016

Lagarto, 31 de 03 de 16

Funcionário(a)

**LEI COMPLEMENTAR N.º 65
DE 31 DE MARÇO DE 2016**

Dispõe sobre o Plano de Carreira dos Agentes de Trânsito e dos Agentes de Fiscalização de Transporte Público, do Quadro de Pessoal da Administração Direta do Poder Executivo Municipal, e dá providências correlatas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGARTO, Estado de Sergipe,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei complementar:

**TÍTULO I
DO PLANO DE CARREIRA**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta Lei Complementar dispõe sobre o Plano de Carreira dos Agentes de Trânsito e dos Agentes de Fiscalização de Transporte Público, pertencentes ao Grupo Funcional Agentes de Trânsito e Transporte Público – ATT, do Quadro Permanente de Pessoal da Administração Direta do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por:

I – Plano de Carreira, o um conjunto de princípios, diretrizes e normas que regulam o desenvolvimento profissional e a remuneração de servidores;

II – Cargo, a unidade básica do Quadro de Pessoal, de natureza permanente, criado por Lei, provido por concurso público, de provas ou de provas e títulos, com atribuições idênticas quanto à



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI COMPLEMENTAR N.º 65
DE 31 DE MARÇO DE 2016**

natureza do trabalho, aos graus de complexidade e responsabilidade;

III – Carreira, o conjunto de níveis e classes que definem a evolução funcional e remuneratória do servidor de acordo com a complexidade de atribuições e grau de responsabilidade;

IV – Estágio de Carreira, a posição do servidor na escala hierárquica dos níveis da sua respectiva classe;

V – Nível, o indicativo horizontal da posição do servidor público na tabela de vencimento, conforme tempo de serviço e/ou desempenho;

VI – Classe, o indicativo vertical da posição do servidor público na tabela de vencimento conforme tempo de serviço, desempenho e capacitação;

VII – Enquadramento, o ato de movimentação do servidor da situação jurídico-funcional em que se encontra, para a classe e nível que deva estar no momento da vigência desta Lei Complementar.

**CAPITULO II
DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES**

Art. 3º. São princípios e diretrizes da Carreira de Agente de Trânsito e de Agente de Fiscalização de Transporte Público:

I – investidura no cargo de provimento efetivo, desde que condicionada à aprovação mediante concurso público de provas ou provas e títulos e à garantia do desenvolvimento no cargo através dos instrumentos previstos nesta Lei Complementar;

II – estímulo à oferta contínua de programas de capacitação que contemplem aspectos técnicos, especializados e a



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI COMPLEMENTAR N.º 65
DE 31 DE MARÇO DE 2016**

formação geral, necessários à demanda oriunda dos servidores e dos munícipes, bem como ao desenvolvimento institucional;

III – organização do cargo e adoção de instrumentos de gestão de pessoal integrados ao desenvolvimento institucional do município de Lagarto;

IV – desenvolvimento funcional através da mudança de nível periódico e de promoção por capacitação;

V – vencimentos compatíveis com as funções desenvolvidas e com o estabelecimento do sistema de carreira.

**CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA DA CARREIRA****Seção I
Disposições Preliminares**

Art. 4º. A Carreira do Agente de Trânsito e Agente de Fiscalização de Transporte Público é estruturada em 04 (quatro) classes, cada uma subdividida em 05 (cinco) níveis, de I a V, exceto a classe especial, conforme o disposto no Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 5º. As Classes da Carreira de Agente de Trânsito e Agente de Fiscalização de Transporte Público são:

- I – 3ª Classe;
- II – 2º Classe;
- III – 1º Classe;
- IV – Classe Especial.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI COMPLEMENTAR N.º 65
DE 31 DE MARÇO DE 2016**

Art. 6º. Para o avanço nas classes dispostas no art. 5º desta Lei Complementar, deve ser efetuada a avaliação de desempenho de acordo com os seguintes critérios:

I – regular exercício das funções;

II – produção intelectual;

III – qualificação profissional;

IV – assiduidade;

V – pontualidade;

VI – não ter praticado ilícito penal doloso relacionado ou não com suas atribuições.

§ 1º. Devem ser afixados em Regulamento os componentes integrantes de cada critério, aos quais serão atribuídos pontos ou menções.

§ 2º. Como resultado da Avaliação de Desempenho, deve ser formada uma lista de servidores aptos.

§ 3º. Cada servidor deve ter 5 (cinco) dias úteis após a publicação da Lista de que trata o § 2º deste artigo para ingressar com recurso administrativo junto ao Secretário Municipal da Ordem Pública e da Defesa da Cidadania.

**Seção II
Da Progressão**

Art. 7º. Os níveis que compõem o Plano de Carreira estão distribuídos de acordo com o tempo de efetivo exercício dos Agentes de Trânsito e Agentes de Fiscalização de Transporte Público, conforme disposto no Anexo I desta Lei Complementar.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI COMPLEMENTAR N.º 65
DE 31 DE MARÇO DE 2016**

Art. 8º. A progressão deve ocorrer da forma a seguir disposta:

I - por mérito profissional, que consiste na transição entre níveis de mesma classe, a cada 18 (dezoito) meses, baseando-se no resultado da avaliação de desempenho;

II - por tempo de efetivo exercício, com o interstício de 2 (dois) anos no respectivo Nível da Classe.

§ 1º. O servidor aprovado na Avaliação de Estágio Probatório deve ingressar no segundo nível da 3ª Classe.

§ 2º. A progressão por mérito profissional deve ser realizada por meio de avaliação de desempenho, de acordo com o quantitativo, as condições e os requisitos a serem fixados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Seção III
Da Promoção**

Art. 9º. As Classes que compõem o Plano de Carreira estão distribuídas de acordo com o tempo de efetivo exercício e capacitação dos Agentes de Trânsito e Agentes de Fiscalização de Transporte Público, conforme o disposto no Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 10. A Promoção consiste na transição entre Classes da Carreira, a ser observada entre os servidores pertencentes ao nível final da Classe a qual pertence.

Art. 11. O servidor que concorrer à promoção deve atender aos seguintes critérios:

I - estar no final do interstício do último nível da classe;



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI COMPLEMENTAR N.º 65
DE 31 DE MARÇO DE 2016**

II - aprovação na Avaliação de Desempenho;

III - aprovação no Curso de Capacitação Especial, especificamente quanto ao acesso à Classe Especial.

§ 1º. Ao final do processo de que trata este artigo deve ser elaborada uma Lista dos Classificados à promoção em ordem decrescente da média de pontuação no respectivo Curso de Capacitação.

§ 2º. Em caso de empate, a promoção deve ser decidida pelos seguintes critérios:

I - maior tempo sem progredir;

II - maior média no curso de capacitação;

III - escolaridade;

IV - assiduidade;

V - maior idade.

**CAPÍTULO III
DOS CARGOS****Seção I
Das Atribuições**

Art. 12. As atribuições dos Agentes de Trânsito e Agentes de Fiscalização de Transporte Público estão definidas na Lei Complementar n.º 36, de 11 de abril de 2011.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI COMPLEMENTAR N.º 65
DE 31 DE MARÇO DE 2016****Seção II
Da Carga Horária e Do Regime De Trabalho**

Art. 13. A carga horária de trabalho dos Agentes de Trânsito e Agentes de Fiscalização de Transporte Público é de 40 (quarenta) horas semanais, dispostas em escala de trabalho a ser elaborada pela SEMOP.

**CAPÍTULO IV
DA REMUNERAÇÃO****Seção I
Disposições Gerais**

Art. 14. O sistema de remuneração dos servidores abrangidos por esta Lei Complementar tem a seguinte composição:

- I - vencimento-base;
- II - gratificações;
- III - adicionais;
- IV - indenizações.

Parágrafo único. Os cargos de provimento efetivo de que trata esta Lei Complementar são de regime estatutário, regendo-se, portanto, pelo disposto nesta Lei, pelas disposições da Lei Complementar n.º 36, de 11 de abril de 2011, da Lei n.º 03/1973, de 26 de abril de 1973 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Lagarto), bem como de outras normas legais e regulares que lhes sejam aplicáveis.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI COMPLEMENTAR N.º 65
DE 31 DE MARÇO DE 2016****Seção II
Do Vencimento-Base**

Art. 15. O vencimento-base corresponde ao Nível e à Classe em que se encontra o servidor, nos termos do disposto Anexo Único desta Lei Complementar.

**Seção III
Da Gratificação por Risco de Morte**

Art. 16. Fica instituída a Gratificação por risco de morte, equivalente a 30% (trinta por cento) do vencimento, desde que esteja no efetivo exercício do cargo.

**Seção IV
Da Gratificação por Titulação**

Art. 17. Fica instituída a Gratificação por titulação, a ser concedida ao servidor ocupante da Carreira de que trata esta Lei Complementar na forma a seguir disposta:

I – graduação em Nível Superior, valor equivalente a 5% (cinco por cento) do vencimento-base inicial;

II – conclusão de Pós-Graduação, em nível de especialização, valor equivalente a 10% (dez por cento) do vencimento-base inicial;

III – conclusão de Mestrado, valor equivalente a 15% (quinze por cento) do vencimento-base inicial;

IV – conclusão de Doutorado, valor equivalente a 20% (vinte por cento) do vencimento-base inicial.

§ 1º. Para fazer jus à Gratificação por Titulação, o servidor deve possuir diploma de conclusão de graduação,



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI COMPLEMENTAR N.º 65
DE 31 DE MARÇO DE 2016**

mestrado ou doutorado, conferido por estabelecimento de ensino superior, reconhecido pelo Ministério da Educação.

§ 2º. Em caso de pós-graduação em nível de especialização, deve ser exigido diploma com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, conferido por estabelecimento de ensino superior, reconhecido pelo Ministério da Educação.

§ 3º. Os cursos de pós-graduação *lato sensu*, mestrado e doutorado concluídos fora do país, devem ser reconhecidos por instituição de ensino superior brasileira, conforme dispuser o Ministério da Educação.

§ 3º. Os percentuais de Gratificação por Titulação não são cumulativos, e devem ser concedidos por uma única vez, independente do quantitativo de títulos que possua o servidor.

§ 4º. As gratificações tratadas neste artigo devem ser pagas ao servidor ativo, no exercício do cargo, ou sob licença remunerada, atendidas as condições necessárias.

Art. 18. É vedada a concessão de Gratificação de Tempo Integral – GTI, prevista no art. 47 da Lei Complementar n.º 17, de 25 de junho de 2009, com redação dada pelo art. 2º da Lei Complementar n.º 40, de 29 de fevereiro de 2012, aos Agentes de Trânsito e aos Agentes de Fiscalização de Transporte Público.

**Seção V
Do Auxílio-Uniforme**

Art. 19. O servidor ocupante do cargo de provimento efetivo de Agente de Trânsito e de Agente de Fiscalização de Transporte Público faz jus ao Auxílio-Uniforme, a título de vantagem pecuniária de natureza indenizatória, a ser paga nos termos do disposto na Lei Municipal n.º 526, de 17 de junho de 2013.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI COMPLEMENTAR N.º 65
DE 31 DE MARÇO DE 2016****Seção VI
Do Auxílio-Alimentação**

Art. 20. O servidor ativo ou sob licença remunerada deve perceber Auxílio-Alimentação para fins de refeição e/ou aquisição de gêneros alimentícios, na forma do disposto na Lei Complementar n.º 299, de 26 de novembro de 2009, com as alterações previstas na Lei Complementar n.º 440, de 29 de fevereiro de 2012.

**TÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 21. Os Agentes de Trânsito e Agentes de Fiscalização de Transporte Público, quando na vigência desta Lei Complementar, devem ser enquadrados na forma a seguir disposta:

I – o Agente de Trânsito e Agente de Fiscalização de Transporte Público, com data de posse no ano de 2013, deve ser inserido na 3ª Classe, Nível II;

II – o Agente de Trânsito e Agente de Fiscalização de Transporte Público, com data de posse no ano de 2012, deve ser inserido na 3ª Classe, Nível III;

III – o Agente de Trânsito e Agente de Fiscalização de Transporte Público, com data de posse no ano de 2006, deve ser inserido na 2ª Classe, Nível I.

**TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 22. As normas regulamentares e as instruções e orientações regulares, que se fizerem necessárias à aplicação ou



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI COMPLEMENTAR N.º 65
DE 31 DE MARÇO DE 2016**

execução desta Lei Complementar, devem ser estabelecidas mediante atos do Poder Executivo.

Art. 23. Cabe ao Poder Executivo promover as medidas necessárias para efetivação dos procedimentos orçamentários e financeiros decorrentes da execução ou aplicação desta Lei Complementar, correndo, as respectivas despesas, à conta de dotações consignadas no Orçamento do Município para o mesmo Poder Executivo.

Art. 24. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

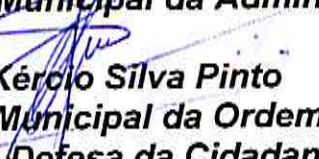
Lagarto, 31 de março de 2016; 195º da Independência e 128º da República.



JOSÉ WILAME DE FRAGA
PREFEITO MUNICIPAL



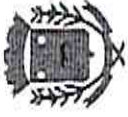
Josefa Elza Santos Batista
Secretária Municipal da Administração



Kércio Silva Pinto
**Secretário Municipal da Ordem Pública
e da Defesa da Cidadania**



José Valdelmo Monteiro Silva
Secretário-Chefe do Gabinete do Prefeito



ESTADO DE SERGIPE

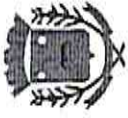
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI COMPLEMENTAR N.º 65 DE 31 DE MARÇO DE 2016

ANEXO I

CARGOS		CLASSES	PROGRESSÕES
PROMOÇÕES	Agente de Trânsito e Agente de Fiscalização de Transporte Público	ESPECIAL	- Servidor concluinte do último nível da 1ª Classe e aprovado no Curso Especial regulamentado por decreto municipal.
		1ª CLASSE	- A partir de 16,5 anos (em progressão por Mérito); ou - A partir de 21 anos (em progressão por tempo).
		2ª CLASSE	- De 09 anos a 16,5 anos de Serviço (em progressão por Mérito); ou - De 11 anos a 21 anos de Serviço (em progressão por tempo).
		3ª CLASSE	- Da data de ingresso até 09 anos de Serviço (em progressão por Mérito); ou - Da data de ingresso até 11 anos de Serviço (em progressão por tempo).

RS
A



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI COMPLEMENTAR N.º 65
DE 31 DE MARÇO DE 2016

ANEXO II

TABELA DE VENCIMENTOS	
CARGOS	CLASSES
	ESPECIAL
	R\$ 3.658,90
	NÍVEIS
	I II III IV V
Agente de Trânsito e Agente de Fiscalização de Transporte Público	R\$ 2.866,85 R\$ 3.010,20 R\$ 3.160,70 R\$ 3.318,75 R\$ 3.484,70
	R\$ 2.246,25 R\$ 2.358,57 R\$ 2.476,50 R\$ 2.600,32 R\$ 2.730,35
	R\$ 1.760,00 R\$ 1.848,00 R\$ 1.940,40 R\$ 2.037,42 R\$ 2.139,29